



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14751.720041/2011-07  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-005.367 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2018  
**Matéria** RESSARCIMENTO - IPI  
**Recorrente** VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

IPI. RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR. IMPERTINÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

É de se tomar por improcedente a solicitação de ressarcimento/compensação quando o contribuinte não logra comprovar a legitimidade do pedido formulado.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. INDEFERIMENTO.

É de se indeferir o pedido de perícia quando a providência solicitada se mostra desnecessária nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235/72. Razões de direito não justificam tal pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), André Henrique Lemos, Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente)

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls. 2821 e seguintes) contra decisão da 17ª Turma da DRJ/RJ1, que considerou improcedentes as razões da Recorrente ao refutar o Despacho Decisório, exarado pela DRF João Pessoa, em 29.11.2011, que homologou parcialmente o PERDCOMP 27250.84341.240909.1.5.01-6464, referente ao IPI, período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009.

### Do Lançamento

Naquela ocasião, a D. Fiscalização homologou R\$ 372.568,24 (trezentos e setenta e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos) dos R\$465.304,37 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e quatro reais e trinta e sete centavos), pleiteados pela Contribuinte, através do PERDCOMP 27250.84341.240909.1.5.01-6464.

Em síntese, as razões que levaram à glosa foram a insuficiência de informações quanto à aplicação de determinados itens no processo produtivo e informações inconclusivas quanto ao tratamento contábil desses produtos, a saber:

- Tijolos Básicos
- Corpo Moedor
- Equipamentos de comunicação
- Correia
- Aditivos
- Concretos

“Como visto, bens que devam ser classificados no ativo permanente estão excluídos do conceito estendido de matéria prima e produto intermediário, e assim, também as partes e peças de máquinas e instalações já que, em regra, integram o mesmo grupo de conta. Por isso o contribuinte foi questionado quanto à itens suspeitos de consistirem em partes de máquinas ou de instalações.

Por indícios de consistirem em bens classificáveis em contas do Ativo Permanente, foram identificados os seguintes itens:

5.1.1.1 Tijolos: Adquiridos de empresa especializada em refratários, provavelmente utilizados na manutenção do Forno de Clinquerização, classificáveis em regra em contas do Ativo Permanente.

5.1.1.2 Corpo Moedor: Indícios de tratar-se de parte do Moinho, classificável, em regra, em conta do Ativo Permanente.

5.1.1.4 Equipamentos de comunicação: Itens com indícios de tratarem-se de equipamentos e acessórios de comunicação, em regra ativáveis. Entretanto como as respectivas entradas foram registradas com o CFOP 1949 (Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada), os créditos correspondentes foram excluídos dentre os créditos passíveis de ressarcimento pelo próprio aplicativo PER/DCOMP, motivo pelo qual tais créditos não comporão o consolidado de glosas para efeito de pedido de ressarcimento. Entretanto, neste caso, deve o contribuinte estornar tais créditos no RAIPI já que, não tendo integrado o saldo credor solicitado no PER, também não foram estornados do RAIPI quando do estorno relativo ao pedido de ressarcimento.

5.1.1.3 Correia: Indícios de tratar-se de parte de máquinas (esteira transportadora e outras), classificáveis, em regra, em conta do Ativo Permanente. (...)

Por indícios de consistirem em bens utilizados na fase de mineração do calcário, e portanto não pertencentes ao processo industrial de acordo com os conceitos do RIPI/2002, foram identificados [vários] itens.

5.1.3.1 Aditivos diversos

5.1.3.2 Concretos

5.1.4 Glosas por omissão injustificada de esclarecimentos

(...)

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, propomos que, do crédito total solicitado no PER/DCOMP de nº 27250.84341.240909.1.5.01-6464, seja deferido o montante de R\$ 372.568,24, trezentos e setenta e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos, tendo em vista as glosas efetuadas, devendo ainda, o contribuinte, proceder ao estorno de créditos indevidos junto ao RAIPI, no valor de R\$ 683,00, tratando-se de aquisições de itens de natureza não esclarecida pelo contribuinte, que, entretanto, não integraram o montante solicitado no PER acima referido”

## Da Impugnação

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 294), rechaçando as glosas realizadas, e suscitando argumentos de linde constitucional contra o despacho decisório (razoabilidade, proporcionalidade) e reforçando a aplicação do princípio da

não-cumulatividade do IPI, sem, no entanto, esclarecer os pontos levantados no Relatório Fiscal.

De certo, ao final, juntou algumas notas fiscais, porém sem fazer qualquer análise ou correlação ao objeto da glosa, e alguns prospectos sobre o processo produtivo da contribuinte. Nada foi esclarecido quanto à contabilização da aquisição dos itens que foram objeto de glosa, nem juntado qualquer documento nesse particular.

### **Da Decisão de 1ª Instância**

Como resultado, sobreveio o Acórdão 09-57.254, exarado pela 3ª Turma da DRJ/JFA (fls. 365), através da qual não foi reconhecido o direito creditório pleiteado pela Contribuinte, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

IPI. RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR. IMPERTINÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

É de se tomar por improcedente a solicitação de ressarcimento/compensação quando o contribuinte não logra comprovar a legitimidade do pedido formulado.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. INDEFERIMENTO.

É de se indeferir o pedido de perícia quando a providência solicitada se mostra desnecessária nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235/72. Razões de direito não justificam tal pedido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que veio a repetir os argumentos apresentados na impugnação e apresentar pedido de diligência para que reste evidenciado que os itens glosados participam do processo produtivo do cimento Portland:

**I) PRELIMINARMENTE:**

a) que seja de imediato suspenso no SIEF (Sistema Informático da Receita Federal) a exigibilidade dos supostos débitos a que se refere o presente processo, quais sejam os constantes no PER/DCOMP nº **27250.843441.240909.1.5.01-6464**;

b) impeça a inscrição, ou então determine o cancelamento, do envio dos débitos acima enumerados na Dívida Ativa da União, por força do art. 201<sup>4</sup> do CTN.

c) Declarar a nulidade do Acórdão nº 09-57.254 – 3ª Turma da DRJ/JFA, tendo em vista que o **grave** cerceamento de defesa do órgão julgador *aquo* que indeferiu perícia técnica nos autos, elemento

indispensável para o direito do contribuinte, devendo o presente Processo Administrativo Fiscal ser anulado por afronta ao art. 5º, LV, c/c art. 60, § 4º, todos da Constituição Federal de 1988.

**II) NO MÉRITO:**

a) que seja reformado o Acórdão nº 09-57.254 – 3ª Turma da DRJ/JFA, na forma dos arts. 145 e 149, I, do CTN, para que os valores relacionados a PER/DCOMP de nº **27250.843441.240909.1.5.01-6464** seja integralmente homologada e os procedimentos de cobranças sejam declarados extintos e o processo administrativo (PAF nº 14751.720041/2011-07) que os controla seja extinto no sistema informático da Receita Federal do Brasil.

b) Ainda, caso não venha a concordar com as alegações aduzidas pela Impugnante, que defera o **pleito de perícia técnica**, conforme minuciosamente explicitado, onde desde já, a Impugnante apresenta as suas questões a serem oferecidas ao senhor perito:

- É certo afirmar que, conforme os laudos apresentados pela Impugnante, os produtos objetos de glosa de crédito de Ressarcimento de IPI quando da homologação da PER/DCOMP nº 27250.843441.240909.1.5.01-6464, fazem parte do processo de produção do cimento?

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Tiago Guerra Machado - Relator

**Da Admissibilidade**

O Recurso é tempestivo, uma vez que a ciência do Acórdão ocorreu em 28.08.2015 (fl. 373) e o Recurso Voluntário foi protocolado em 29.09.2015 (fl 377 e seguintes), e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes na legislação; de modo que admito seu conhecimento.

### **Das Preliminares**

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, enquanto restar o presente processo pendente de decisão terminativa, nos termos do artigo 151, III do CTN; não há de se falar em exigibilidade do crédito tributário decorrente da não homologação do pleito.

Quanto à alegação de nulidade em razão de a decisão a quo não ter acatado pedido de diligência, não há de prosperar. A DRJ não considerou que a Recorrente não havia juntado argumentos ou documentos suficientes que viessem a suscitar receio àquele colegiado. Vejamos:

Ou seja, o escopo e as conclusões da auditoria restaram absoluta e totalmente claros a fim de permitir uma defesa completa, fundada em eventos muito bem explicitados pelo Auditor.

Porém, a defesa pontual e específica que se esperava não veio. As glosas foram atacadas com frases vazias tais como “as limitações impostas com o objetivo de glosar o crédito da Impugnante além de serem injustas, são inconstitucionais, devendo ser rechaçadas de plano”.

Pontos concretos não foram rechaçados; o enquadramento legal foi deixado em paz; a trilha operacional sequer foi citada.

A única manifestação da contribuinte que minimamente se encaixa no arcabouço legal do Processo Administrativo Fiscal (Decreto 70.235/72) é o pedido de perícia formulado ao final da peça de inconformidade.

Ora, o julgador de primeira instância, tendo em vista a inexistência de provas e argumentos que pudessem refutar os termos apresentados no Relatório Fiscal, valeu-se do artigo 18, do Decreto 70.235/1972, e considerou desnecessária a perícia naquela oportunidade:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine

Isso, per si, não representa cerceamento de defesa; o que ocorreu foi a inépcia da contribuinte em apresentar sua própria defesa técnica e em trazer um repertório probatório mínimo para ensejar a dúvida naquele colegiado. Portanto, parece-me que, inadvertidamente, o contribuinte cerceou sua própria defesa.

Restando inexistente tal vício, não há de se falar em nulidade pois ausentes as hipóteses previstas no artigo 59, do Decreto 70.235/1972.

### **Do Mérito**

---

A Recorrente reprisa a abordagem realizada na Impugnação, trazendo poucos elementos adicionais que venham a esclarecer os questionamentos quanto a validade dos créditos de IPI decorrente da aquisição dos itens citados no relatório.

Em verdade, o Recurso Voluntário apresentado apenas buscou definir, em poucas linhas, a utilização de cada item no processo produtivo. Ao final foram anexados diversos laudos técnicos, porém sem qualquer concatenação entre eles.

Contudo, ainda que tais informações venham a esclarecer qual o uso do material adquirido com crédito de IPI, essa não foi a razão principal para a glosa, mas sim o fato que tais itens pareciam ser itens integrantes do ativo imobilizado da Recorrente. Em nenhum momento do processo, houve o esclarecimento dessa questão.

Ou seja, a dúvida levantada pela Fiscalização remanesce e sem qualquer novo elemento trazido pela Recorrente.

Dessa maneira, pelos mesmos fundamentos que a decisão indeferiu a diligência solicitada, igualmente nego a conversão do presente em diligência por entender desnecessária nova produção de provas, eis que já encerrada essa fase processual, nos termos do artigo 18, do Decreto 70.235/1972.

Por conseguinte, inexistindo arcabouço probatório bastante para reconhecer o direito creditório pleiteado, é de se negar provimento ao Recurso.

Diante de todo o exposto, conheço da peça recursal, porém nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado